



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000810-04.2019.8.21.0020/RS

TIPO DE AÇÃO: Fornecimento de Energia Elétrica

RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR MAIA

APELANTE: JOAO CARLOS AVILA DA SILVA (AUTOR)

APELANTE: ROSA MARIA XAVIER DA SILVA (AUTOR)

APELADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS ÁVILA DA SILVA e ROSA MARIA XAVIER DA SILVA interpõem recurso de apelação da sentença (evento 3, sentença 9, autos originários) que julgou improcedente o pedido formulado na demanda que movem contra a RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos termos que seguem:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por João Carlos Ávila da Silva e Rosa Maria Xavier da Silva em face de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., forte no art. 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, arcará a parte demandante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da concessionária ré, no valor de R\$ 1.200,00, considerando a natureza da demanda, sua extensão e grau de zelo do profissional, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade em face da AJG deferida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (evento 3, embargos de declaração 10, autos originários).

Em suas razões (evento 3, apelação 11, autos originários), em antecipação de tutela, postulam o fornecimento de energia elétrica à sua residência, tendo em vista que a documentação acostada ao feito demonstra que o loteamento onde se encontra o imóvel foi licenciado pelo Município anteriormente à edição da lei de parcelamento do solo urbano. Informam haver rede elétrica passando em frente ao imóvel.

Narram que a presente demanda foi ajuizada em virtude da negativa da Concessionária em efetuar a ligação de energia elétrica à construção existente no lote urbano nº 11, quadra J, do loteamento Estrela Dalva, na rua Protásio Mendes Castanho, na cidade de Palmeira das Missões, que servirá de residência aos demandantes. Sustentam que a sentença não observou a data do licenciamento do Loteamento Estrela

Dalva, que foi em 5-11-1979, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 9.785/99 que impôs ao loteador a obrigação de efetuar a infraestrutura básica para o fornecimento de energia elétrica.

Negam seja aplicável ao caso concreto a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, pois é posterior à aprovação do loteamento onde se encontra o imóvel da parte autora. Asseveram que não restou observado o princípio da irretroatividade da norma.

Informam que a prova testemunhal indica que há residências, próximas 100 metros de seu imóvel, que possuem energia elétrica, bem como indica ser possível a execução do projeto de instalação de rede de energia elétrica. Argumentam que o imóvel foi adquirido de boa-fé no ano de 2009 e que construíram a casa com licença do poder público municipal, sendo necessário o fornecimento de energia elétrica, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Requerem o provimento do recurso.

Contra-arrazoando (evento 3, outros 12 a 17, autos originários), a RGE afirma que o pedido de energização do imóvel deu-se no ano de 2018, não sendo possível ignorar-se as regras impostas pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Pugna pela manutenção da sentença.

Os autos foram remetidos a esta egrégia Corte de Justiça.

Em parecer (evento 7), o Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Os autores alegam ter adquirido um imóvel, em julho/2009, localizado dentro do Loteamento Estrela D'Alva na cidade de Palmeira das Missões. Informam que em setembro/2015 obtiveram licença para construção de uma casa de alvenaria e concluída a obra no ano de 2017 postularam o fornecimento de energia elétrica à residência, sem obter êxito. Postulam neste feito seja a Concessionária condenada a realizar extensão de rede de energia elétrica e instalação de medidor na casa nº 495 da rua Protásio Mendes Castanho, no condomínio Estrela D'Alva.

A RGE nega seja sua a responsabilidade pelas obras de infraestrutura em loteamento particular instituído após a edição da Lei nº 6.766/79 e Resolução 233/03 da ANEEL, havendo no feito

correspondência da RGE nesse sentido (evento 3, petição inicial e documentos 2, páginas 22 e 23, autos originários), vejamos:

Carta nº 25486

Caxias do Sul, 06 de Novembro de 2017

À ROSA MARIA XAVIER DA SILVA

(...)

Assunto: Ligação Nova BT

(...)

*Local de Execução: R. PROTÁSIO MENDES CASTANHO 495 VL
SULGON PALMEIRA DAS MISSÕES/RS*

Prezado consumidor,

Em atenção à solicitação registrada em nosso sistema por meio do Protocolo/Atividade número 0253939543, esta distribuidora informa que a sua solicitação de atendimento foi cancelada, sendo necessária a regularização da(s) seguintes pendência(s):

O IMÓVEL CARACTERIZA LOTEAMENTO PARTICULAR, DESTA FORMA, A RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO LOCAL É DO EMPREENDEDOR. PARA TANTO, DEVE SER APRESENTADO PROJETO POR RESPONSÁVEL TÉCNICO VIA SITE DE PROJETOS PARTICULARES.

Após a regularização da(s) pendência(s) acima descritas, favor registrar nova solicitação.

(...)

Atenciosamente,

(...)

Cargo: Gerente de Atendimento

RGE/DRC/018-2018

Passo Fundo, 09 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Guilherme Martins de Martins

Promotor de Justiça de

Palmeira das Missões - RS

Assunto: Ofício Nº 01684.000.085/2018-0003/2018

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Em atenção ao ofício acima citado, informamos que trata-se de loteamento Particular, e conforme previsto na legislação vigente, Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Seção XI, Art. 44, a responsabilidade pela implementação da infraestrutura incluindo a obra de distribuição é do empreendedor do loteamento, onde o mesmo deverá contratar um projetista para elaboração do projeto que deverá ser encaminhado para análise e aprovação da RGE através do site de projetos particulares.

Conforme declaração fornecida pela Prefeitura Municipal, solicitação encontra-se dentro de um loteamento particular "Loteamento Estrela Dalva", porém não houve pedido/apresentação de projeto para instalação de energia elétrica junto a esta Concessionária.

Sendo isto para o momento nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que por ventura possa se fazer necessário.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Moreira Junior,

Gerente de Gerência de Serviços de Rede Centro

Julgado improcedente o pedido, os autores recorrem reeditando as alegações contidas na exordial.

Do cotejo dos documentos que instruem o feito se verifica que o Registrador de Imóveis informou sobre o registro do loteamento Estrela D'Alva ocorrido em 21-3-1980 (evento 3, outros - instrução processual 6, página 23, autos originários), *in verbis*:

MUNICÍPIO E COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

(...)

Ofício nº 221/2019 Palmeira das Missões, 20 de agosto de 2019.

Ref. ao processo nº 020/1.19.0000184-0

Senhor Juiz

Em atendimento ao Ofício nº 955/2019, informo que o desdobramento que originou o imóvel objeto do litígio, se deu na forma de loteamento pelos então proprietários Odil Zanchet Luza e sua esposa Dirce Vargas Laza, Aristeu Dernisio Smaniorro, e, Leonel Samaniotto e sua esposa Clery Reali Smaniotto, conforme registro constante na matrícula nº 10.352 (certidão em anexo) aos 21/03/1980, denominado "Loteamento Estrela D'Alva".

Informo que seguem anexo os documentos arquivados neste Serventia, referentes ao loteamento.

Respeitosamente,

(...)

Registrador de Imóveis.

E foi remetida cópia da matrícula nº 10.352 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira das Missões comprovando que na data de **21-3-1980** o imóvel foi loteado, recebendo a denominação de Loteamento Estrela D'Alva, constando a relação de quadras e lotes (evento 3, outros - instrução processual 6, páginas 23-29, autos originários).

Registro que a documentação e autorizações para que fosse dado início ao loteamento indicam que, no mínimo, desde agosto/1979 a sua instituição estava em andamento, todavia, seu registro junto à matrícula do imóvel ocorreu, conforme já referido, em março/1980.

Saliento que todo loteamento, seja urbano ou rural, passa a existir no mundo jurídico somente após seu registro no Registro de Imóveis competente. Isso porque o registro imobiliário é condição *sine qua non* da própria existência legal de qualquer loteamento.

E enquanto não registrado o loteamento, o loteador é responsável por todos os ônus decorrentes, inclusive por aqueles eventualmente acrescidos por lei posterior ao início do loteamento e anterior ao seu registro.

Pois bem, a Lei nº 6.766, de 19-12-1979, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, sendo clara ao estabelecer os requisitos a serem observados para o regular parcelamento do solo.

Em seu artigo 2º, sem os acréscimos feitos pela Lei nº 9.785/99, não há determinação no sentido de ser o loteador o responsável pela instalação da rede de abastecimento de energia ao local, vejamos:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Com a edição da Lei nº 9.785, de 29-1-1999¹, foram incluídos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao mencionado artigo 2º, sendo, a partir de então, exigida infra-estrutura básica para que seja instituído o parcelamento do solo urbano.

O artigo 2º da Lei nº 6.766/79 passou a ter a seguinte redação quando da entrada em vigor da Lei nº 9.785/99:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Significa dizer, portanto, que quando do registro do loteamento Estrela D'Alva - em março/1980 - não existia a responsabilidade do loteador de arcar com as obras de implantação da rede de energia elétrica, tendo surgido somente quando da inclusão do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.766/79 pela Lei nº 9.785/99, de 29-1-1999.

Registro não ser possível aplicar-se efeitos retroativos à Lei nº 9.785/99, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa-fé. Assim, diante da ausência de efeitos

retroativos da referida Lei, somente a partir do ano de 1999 é que se pode exigir do loteador que realize as obras de infraestrutura do loteamento relativas à rede de energia elétrica.

No caso concreto, considerando que o loteamento foi registrado no ano de 1980, quando ainda não era do loteador a obrigação de entregar o loteamento com infraestrutura relativa ao fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar, não prosperam as alegações da Concessionária de que estaria isenta da obrigação de realizar obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica à residência dos autores.

Saliento que a Resolução nº 414 da ANEEL que embasa a negativa da Concessionária é datada de setembro de 2010, não podendo, modo igual, retroagir ao ano de 1980 quando da instituição do loteamento.

Assim, embora nesse momento haja Lei e Resolução no sentido de que ao loteador incumbe a realização de obras de infraestrutura, com implantação de rede de energia elétrica no loteamento, tal regra inexistia no ano de 1980 e, conseqüentemente, não se pode, neste momento, imputar ao loteador tal ônus.

No mesmo sentido, o parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Denise Maria Netto Duarte, que merece ser transcrito (evento 7):

(...)

Efetivamente, a sentença merece ser reformada.

De fato, a pretensão dos Apelantes merece prosperar, porquanto não podem ser privados de serviço essencial como é o caso da energia elétrica.

Na espécie, os Demandantes postulam o fornecimento de energia elétrica, solicitando que a Ré realize a extensão da rede elétrica e instalação do medidor de energia em sua residência localizada no Loteamento Estrela D'alva no Município de Palmeira das Missões.

Entendem que o abastecimento de energia elétrica é imprescindível, sendo inconteste a obrigação da concessionária relativa à instalação da estrutura externa da rede correspondente.

Inclusive, procuraram, através de testemunhas, demonstrar que há moradores que possuem ligação de energia elétrica em suas residências no mesmo loteamento, bem como existem postes de iluminação próximos à sua residência.

Ocorre que, na sentença, o Juízo a quo reconheceu ser responsabilidade do loteador as obras de eletrificação, por se tratar de loteamento particular, fundamentando sua decisão, ao julgar improcedente a ação, no artigo 44 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Com efeito, é certo que a partir da Lei n. 9.785, de 29/01/1999, que incluiu o § 5º ao art. 2º da Lei n. 6.766/79, com redação posteriormente alterada pela Lei n. 11.445/07, constitui obrigação do loteador implantar a infraestrutura básica para o fornecimento de energia elétrica.

A esse teor também a Resolução ANEEL n. 414/10, em seus artigos 44, inciso V, e 48:

Art. 44. É de responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

V -infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária de interesse específico e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras não enquadrados no art. 47.

No entanto, o loteamento em questão foi licenciado em novembro de 1979, ou seja, muito antes, da edição da Lei n. 9.785/99, ou da Resolução 414/2010 da ANEEL, razão pela qual, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade do loteador.

Nesse sentido, já se decidiu:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEFERIDO PELA CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR SE TRATAR DE LOTEAMENTO PARTICULAR. LOTEAMENTO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À LEI 9.785/1999 E À RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DEVER DA RÉ DE PRESTAR O SERVIÇO SEM CUSTO AO CONSUMIDOR RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.” (Recurso Cível, Nº 71008954257, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 30-10-2019)

Portanto, mesmo que se trate da hipótese de loteamento particular, conclui-se pela possibilidade de implementação da extensão da rede. Importante destacar que à Administração Pública são aplicáveis os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Assim, o não fornecimento do postulado pela parte autora compromete os princípios supramencionados, uma vez que a Administração Pública está, em matéria de energia elétrica, obrigada ao fornecimento do serviço de cunho essencial por intermédio do regime de concessão.

Destarte, não há dúvida de que o pleito merece ser atendido, devendo a Concessionária providenciar que sejam feitas as instalações necessárias para o fornecimento de energia elétrica à residência dos Demandantes.

Acrescento, ainda, que a prova testemunhal colhida no feito indica que há fornecimento de energia elétrica às residências próximas à casa dos autores, concluindo-se que, por haver rede de fornecimento próximo ao imóvel, não há grandes obstáculos à Concessionária para que realize a ligação no imóvel em debate.

Transcrevo a sentença, na parte relativa aos testemunhos colhidos:

(...)

Colhe-se da prova oral:

João Marcelo Kasper (CD da fl. 111). Informou residir há cem metros aproximadamente da residência dos autores, não existindo outras casas na distância entre os imóveis. Que na rua em que localizada a casa possui postes de energia, acreditando que todos os residentes possuem o fornecimento do serviço.

João Paulo Vissoto (CD da fl. 111), explicou ter laborado no projeto para fornecimento de energia elétrica no imóvel dos requerentes, tendo sido confeccionado pelo declarante no escritório em que trabalha. Que o projeto tem viabilidade de execução após a aprovação pela concessionária, o que de fato ocorreu. Que há rede de baixa tensão há 105 metros de distância da casa dos autores. Que a implantação da rede de baixa tensão gira em tonor de quatro mil reais, a qual poderia ser utilizada por outros imóveis, em uma distância de trinta metros. Que o proprietário do imóvel solicitou, junto à concessionária, a ligação do serviço, tendo o funcionário constatado se tratar de um loteamento particular e, de acordo com a resolução da ANEEL, em loteamento particular as obras de infraestruturas é de responsabilidade do cliente. Que foram até a prefeitura quando constatado que o loteamento era da década de 1980, período em que não havia a necessidade das obras de infraestruturs para liberação do loteamento, o que é exigido atualmente. Que as normas vigentes da Concessionária, informam sobre a possibilidade de energização apenas após a aprovação, por aquele, da planta urbanística. Que diante da situação houve a regularização da quadra J do loteamento, o que será benéfico a todos os imóveis e não somente o imóvel dos autores. Que a Concessionária divide o loteamento em duas partes: incorporação e interligação, sendo aquela toda e qualquer obra que não tenha alteração na via pública e, inteligência a ligação entre a obra na via e o imóvel, de responsabilidade do loteador. Que havia alvará de construção de uma edificação sem a execução das obras de infraestrutura de água e energia. Que a concessionária está cobrando apenas o que está na resolução , enquanto os autores estavam com a casa finalizada, mas sem fornecimento de energia. Que o Poder Público deveria ter orientado quando da expedição do alvará e buscado a resolução da situação. Que o projeto teve aprovação da demandada.

Por fim, o informante Helder Franceschetto, funcionário da parte ré (CD da fl. 111), aduziu que o imóvel do autor está construído dentro de um loteamento particular. Que a parte autora foi cientificada dos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido, visto queo imóvel esta localizado em um loteamento, tendo o loteador responsabilidade pelas obras de infraestrutura, conforme resolução 414 da ANEEL.

Que a parte de cima do loteamento os imóveis estão sendo atendidos pelo fornecimento de energia, enquanto o local do imóvel do autor refere-se a outra parte loteada.

Pela responsabilidade da Concessionária em realizar as obras de infraestrutura para fornecimento de energia elétrica quando o loteamento foi instituído anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.785/99, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LOTEAMENTO PARTICULAR. IMPLANTAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 6.766/79. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. O juízo de origem não concedeu a tutela de urgência, inexistindo interesse recursal no ponto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando o enquadramento das partes nos artigos que definem consumidor e fornecedor (2º e 3º do Diploma Consumerista) e a regra do artigo 22. É da concessionária o ônus da prova da impossibilidade do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica no endereço da demandante, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No ponto, a parte demandada não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade alegada. No caso, a obrigação do loteador em fornecer a rede de energia elétrica surgiu com a inclusão do § 5º ao art. 2º da Lei 6.766/79, o que ocorreu com o advento da Lei 9.785/99, posterior a implantação do loteamento em que situado o imóvel. Incumbe à concessionária a entrega do serviço de energia elétrica, diga-se, essencial para a vida do homem em sociedade. Portanto, parte legítima para responder pelo feito. Honorários advocatícios fixados nos termos dos §§ 2º e 3º e em conformidade com entendimento da colenda Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70084343664, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, em 26-08-2020)

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, julgando procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a realizar as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica à residência dos autores e efetivamente fornecer o bem, no prazo de 15 dias. Diante do resultado preconizado e forte no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a Concessionária ao pagamento da integralidade das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte autora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

e o código CRC **96a93c8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MATILDE CHABAR MAIA

Data e Hora: 31/8/2021, às 17:17:46

1. Altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

5000810-04.2019.8.21.0020

20000770626.V54



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000810-04.2019.8.21.0020/RS

TIPO DE AÇÃO: Fornecimento de Energia Elétrica

RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR MAIA

APELANTE: JOAO CARLOS AVILA DA SILVA (AUTOR)

APELANTE: ROSA MARIA XAVIER DA SILVA (AUTOR)

APELADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO ESTRELA D'ALVA, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.785/99

1. O loteamento, urbano ou rural, passa a existir no mundo jurídico somente após seu registro no Registro de Imóveis competente. Isso porque o registro imobiliário é condição *sine qua non* da própria existência legal de qualquer loteamento.

2. A regra de que o loteador é o responsável pela realização de infraestrutura básica de energia elétrica pública e domiciliar no loteamento somente passou a existir quando da entrada em vigor da Lei nº 9.785/99.

3. Impossibilidade de agregação de efeitos retroativos à Lei nº 9.785/99, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa-fé. Diante de tal fato, somente a partir do ano de 1999 é que se pode exigir do loteador que realize as obras de infraestrutura do loteamento relativas à rede de energia elétrica.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgando procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a realizar as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica à residência dos autores e efetivamente fornecer o bem, no prazo de 15 dias. Diante do resultado preconizado e forte no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a Concessionária ao pagamento da integralidade das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte autora fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **MATILDE CHABAR MAIA, Desembargadora Relatora**, em 31/8/2021, às 17:17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000770627v5** e o código CRC **3df5012d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MATILDE CHABAR MAIA
Data e Hora: 31/8/2021, às 17:17:46

5000810-04.2019.8.21.0020

20000770627.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000810-04.2019.8.21.0020/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR MAIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO

PROCURADOR(A): EDUARDO ROTH DALCIN

APELANTE: JOAO CARLOS AVILA DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO MACHADO (OAB RS052762)

APELANTE: ROSA MARIA XAVIER DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: DORISNLOPES DORNELLES (OAB RS068273)

APELADO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RÉU)

ADVOGADO: MÁRCIO LOUZADA CARPENA (OAB RS046582)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 26/08/2021, na sequência 65, disponibilizada no DE de 17/08/2021.

Certifico que a 3ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, PARA CONDENAR A RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A A REALIZAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À RESIDÊNCIA DOS AUTORES E EFETIVAMENTE FORNECER O BEM, NO PRAZO DE 15 DIAS. DIANTE DO RESULTADO PRECONIZADO E FORTE NO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR MAIA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR MAIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO DELGADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR LEONEL PIRES OHLWEILER

MARCELO ANTONIO GRAINER

Secretário